PROCESSO N.º : 9061/2024

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de

Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir na Secretaria de Estado da Educação o Bônus por Resultado no ano de 2024.

Segundo consta na justificativa, busca-se valorizar os profissionais da educação, como reconhecimento pelo trabalho por eles exercido e pelo comprometimento com a promoção de ensino com qualidade para os estudantes goianos. Além disso, em razão de o bônus por resultado ter natureza remuneratória, espera-se que haja estimulo maior à formação intelectual dos alunos e aos decorrentes bons resultados em suas avaliações estaduais e nacionais.

Segundo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o valor total a ser concedido poderá exceder RS 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Além disso, a bonificação não será aplicada ao titular da pasta e aos servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsidio, de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Consta ainda da justificativa que a proposta atende ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, ao aplicar 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB no pagamento dos profissionais da Educação Básica. Isso foi evidenciado pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da SEDUC.

Justifica-se ainda existirem servidores que não se enquadram nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. São aqueles mencionados nos incisos II e III do § 2º do art. 2º da proposição, em efetivo exercício na SEDUC, a saber:

- a) os profissionais efetivos;
- b) os servidores comissionados;
- c) os empregados públicos; e
- d) os contratados temporariamente.



Esses servidores contarão com outra fonte de recursos para a bonificação, provenientes do Orçamento-Geral do Tesouro Estadual.

Por fim, a titular da SEDUC atestou que existirão recursos orçamentários com dotação especifica para o pagamento do Resultado. Cumpre-se, portanto, o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, a Procuradoria Setorial e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE atestaram a viabilidade Jurídica da propositura. A PGE apontou que o impacto da despesa com pessoal, resultante do bônus que se pretende instituir, está de acordo com a previsão do art. 212-A da Constituição Federal. As disposições constitucionais, segundo a PGE, são impositivas, em matéria de despesas e gastos mínimos com a educação e a remuneração dos profissionais do magistério, sob pena de responsabilização dos gestores e dos administradores públicos.

A PGE também evidenciou a compatibilidade da proposta com a Lei Complementar Estadual nº 33, de 12 de agosto de 2001, e o Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020. Por fim, assegurou que a medida não é atingida pelas restrições eleitorais impostas ao Estado no ano de eleições municipais.

Já a Secretaria de Estado da Administração SEAD estimou o impacto orçamentário-financeiro em 2024 no montante de R\$ 199.992.116,11 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e onze centavos). Consideraram-se os servidores ativos na folha de pagamento de março de 2024. Além disso, a pasta destacou que essa despesa é tida como prioritária.

Os autos vieram a esta Comissão Mista, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis o relato dos autos.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1°, II, "b") dispõe ser competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Neste aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 169, § 1°, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), nos seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1° 2°, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES em

de abril de 2024.

Deputado VETER MARTINS

Relator

Rdmm/rdep

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350034003000390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VETER MARTINS MORAIS em 30/04/2024 09:04 Checksum: 81C0F8A11AF5E4591C6F5B7CCD464760DCFE6FD9448B6EB00A8C8F8602C48998

